

**AO JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE IMPERATRIZ, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO**

**Ref. Procedimento Administrativo nº 005795-253/2023**

**Inquérito Civil nº 002889-509/2022**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, pelo art. 129, inc. I, da Constituição da República, c/c, art. 100, § 1º, do Código Penal Brasileiro, art. 24 do Código de Processo Penal, art. 25, inc. III, da Lei Federal nº 8.625/93, e na forma do art. 41 do Código de Processo Penal, vem à presença de V. Exa., com reciprocidade de respeito, para oferecer **DENÚNCIA** contra:

**AMAURI ALBERTO PEREIRA DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, presidente da Câmara de Vereadores de Imperatriz, nascido em 26/06/1976i, natural de Sitio Novo do Tocantins/TO, filho de Francisco Alberto de Sousa e de Deuzuita Pereira de Sousa, inscrito no CPF sob nº 790.825.133-15, residente e domiciliado à Rua Alagoas, nº 1338, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA

, pelos motivos abaixo descritos:

**I – DOS FATOS**

Foram instaurados nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº 005795-253/2023, através da PORTARIA-6ªPJEITZ – 12024 e o Inquérito Civil nº 002889-509/2022, através da PORTARIA-6ªPJEITZ - 62023, o primeiro para acompanhar o cumprimento da REC-6ªPJEITZ – 42024 pelo presidente da Câmara de Vereadores de Imperatriz, Sr. Amauri Alberto Pereira de Sousa, consistente na adequação da relação entre servidores comissionados e servidores efetivos no departamento de comunicação e cerimonial da Câmara de Vereadores de Imperatriz e o segundo com o objetivo de apurar irregularidades na contratação de consultoria

jurídica privada e manutenção de servidores em cargo em comissão na área jurídica em razão da existência de Procuradores concursados na Casa Legislativa de Imperatriz/MA.

Como constatado em ambos procedimentos, o presidente da Câmara de Vereadores de Imperatriz vem reiteradamente descumprido o teor do art. 37, II da CF e as determinações contidas no Tema 1010 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que fixou as seguintes teses em relação aos cargos comissionados.

Mesmo cientificado das consequências, tanto de ordem criminal como administrativa, o presidente da Câmara vem mantendo servidores comissionados no setor jurídico e no departamento de comunicação em exercício de serviços burocráticos, técnicos e operacionais, que deveriam ser exercidos por servidores efetivos, em desatenção à exceção constitucional que permite a contratação de servidores em comissão, exclusivamente, para funções de direção, chefia e assessoramento.

Da mesma forma, o presidente da Câmara de Vereadores não tem observado a regra constitucional que determina a proporcionalidade do exercício de funções em comissão por servidores efetivos, posto que em ambos setores, jurídico e comunicação, os cargos em comissão foram criados em quantidade muito superior ao de cargos efetivos e são exercidos, exclusivamente, por servidores comissionados.

Tais violações se mostram evidentes uma vez que, após firmar o TC-1ªPJEITZ – 42021 foram parcialmente revogadas as Leis Municipais nº 1.579/2015; 1.695/2017; 1.730/2018 e 1.796/2019 que estruturavam os cargos efetivos e comissionados da Câmara de Vereadores de Imperatriz e, no intuito de dissimular sua conduta dolosa, o denunciado sancionou as Leis Municipais nº 1.888/2021 e 1.950/2022 que extinguíram diversos cargos efetivos e criaram cargos comissionados nas áreas de comunicação e jurídica da Câmara de Vereadores, ao arrepio das recomendações ministeriais, texto constitucional e determinação em tema repetitivo do STF.

No tocante à área de comunicação, a Lei Municipal nº 1.796/2019 havia criado 2 (dois) cargos de Comunicador Social com habilitação em jornalismo e 1 (um) cargo de técnico em comunicação social, enquanto que a Lei Municipal nº 1.730/2018 criou 1 (um) cargo de Operador de Som e Áudio, contudo, com a sanção da Lei Municipal nº 1.888/2021 que derogou parcialmente as leis anteriores, criou o Departamento de Comunicação e Cerimonial, com estruturação e atribuições do Diretor de Comunicação, mantendo apenas 01 (um) cargo efetivo de comunicador social com habilitação em jornalismo, exercido pelo servidor concursado WALLISSON MARQUES SANTOS, aprovado no último concurso público, e criou 04 (quatro) cargos comissionados, conforme art. 12, VII, da Lei nº 1.888/21, assim ocupados:

NOME	VÍNCULO	CARGO
WALLISSON MARQUES SANTOS	EFETIVO	Comunicador Social com Habilitação em Jornalismo

ALEXANDRE MAGNO SANTOS DE JESUS	Cargo em Comissão	Diretor do Departamento de Comunicação e Cerimonial
FÁBIO SANTOS BARBOSA	Cargo em Comissão	Assessor Técnico de Comunicação
ANA KARLA DE SOUSA SILVA	Cargo em Comissão	Assessora Técnica de Comunicação
GIDELJONES FERNANDES SENA	Cargo em Comissão	Assessor Técnico de Comunicação
EVA PEREIRA DO NASCIMENTO	Cargo em Comissão	Operador Técnico de Som e Áudio

Na área jurídica, é de se observar que foi revogada Lei Municipal nº 1.796/2019 que criava 4 (quatro) cargos de procuradores legislativos efetivos, enquanto que com a sanção da Lei Municipal nº 1.888/2021, o quantitativo de procurador legislativo reduziu para 1 (uma) vaga, enquanto que os cargos em comissão da área jurídica avançaram para 6 (seis) cargos:

- 1 (um) cargo de Procurador Geral da Câmara de Vereadores;
- 1 (um) cargo de Diretor do Departamento das Comissões Permanentes;
- 2 (dois) cargos de Assessores Jurídicos da Procuradoria
- 2 (dois) Assessores Jurídicos das Comissões).

Por sua vez, a Lei Municipal nº 1.950/2022 criou o cargo em comissão de Assessor Jurídico do Departamento de Licitações, com as atribuições decorrentes da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei Geral de Licitações).

Assim, verifica-se que a Câmara de Vereadores de Imperatriz, somente na área jurídica, passou a ter o total de 7 (sete) cargos em comissão e apenas 1 (um) cargo efetivo, este que não exerce nenhum cargo em comissão, como abaixo demonstrado:

NOME	VÍNCULO	CARGO
LUCAS ALVES MITOURA	EFETIVO	Procurador Legislativo
WUBERTT SILVA AGUIAR	Cargo em Comissão	Diretor do Depto. das Comissões Permanentes
MARIO HENRIQUE RIBEIRO SAMPAIO	Cargo em Comissão	Procurador Geral da Câmara de Imperatriz
EMYLAINY VILARIANO MADEIRA	Cargo em Comissão	Assessor Jurídico da Procuradoria
HUGO LARANJEIRAS FERRO	Cargo em Comissão	Assessor Jurídico da Procuradoria
MATHEUS GABRIEL DINIZ COSTA	Cargo em Comissão	Assessor Jurídico das Comissões

RAFAELLA SILVA ALMEIDA	Cargo em Comissão	Assessor Jurídico das Comissões
SWYANNE ARAMAKI MENEZES SALES CALADO	Cargo em Comissão	Assessor Jurídico do Depto. de Licitações

Como se vê, o presidente da Câmara de Vereadores de Imperatriz vem, de forma deliberada, afrontando às diretrizes constitucionais, bem como o TAC formalizado e da REC-6ªPJEITZ – 42024 encaminhada ao requerido para adequação ao disposto no art. 37, II e V da CF e aos parâmetros impostos pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral - Tema nº 1010, ainda foi, diante do deliberado descumprimento, encaminhado o DESPACHO-6ªPJEITZ – 682024 com expressa imputação e ato de improbidade administrativa e fato criminoso no caso de continuidade dos atos inconstitucionais, contudo, em resposta por meio do Ofício nº 22/2024/PRE-CMITZ, o presidente da Câmara confirma o descumprimento da tese nº 1010 do STF, no qual afirma que a descumprirá por conta do período eleitoral.

Em relação aos servidores da área jurídica, foi expedida a REC-6ªPJEITZ – 52024, conjuntamente com o DESPACHO-6ªPJEITZ – 612024, para que o Presidente da Câmara de Vereadores de Imperatriz: a) Exonere os servidores exercentes dos seguintes cargos em comissão: Assessores Jurídicos da Procuradoria; Assessores Jurídicos das Comissões e Assessor Jurídico do Departamento de Licitações; b) Nomeie para exercício de cargo em comissão da área jurídica, caso entenda necessário, o servidor efetivo da Câmara de Vereadores, de forma garantir a proporcionalidade constitucional; c) Tome as medidas cabíveis e necessárias para sanção da lei municipal que crie novos cargos de procuradores legislativos, suficientes para a representação judicial e extrajudicial da Câmara de Vereadores.

Novamente o Presidente da Câmara descumpru as recomendações de proceder a adequação dos cargos em comissão em conformidade ao Tema nº 1010 do STF, ao recusar realizar a exoneração dos servidores como informado pelo Ofício nº 18/2024/PRE- CMITZ, ocasião que confirmou que os assessores jurídicos comissionados *“desempenham um papel essencial na rotina legislativa e administrativa da Câmara”*

Como se observa, o presidente da Câmara de Vereadores de Imperatriz, AMAURI ALBERTO PEREIRA DE SOUSA, vem descumprindo a norma constitucional do art. 37, II e V da CF e o tema de repercussão geral nº 1010 do STF, além do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público (TC-1ªPJEITZ – 42021) firmado em 19 de agosto de 2021 ao sancionar lei sabidamente inconstitucional e autorizar o pagamento de remuneração indevida a servidores contratados sem concurso público para atividades burocráticas e rotineiras que deveriam ser realizadas por servidores efetivos, bem como mantendo a ocupação de cargos em comissão sem proporcionalidade à lotação de servidores efetivos, o que configura desvio ao erário.

Pelo narrado, resta evidenciado que o presidente da Câmara de Vereadores, ora requerido, valendo-se de seu cargo, vem autorizando despesas não autorizadas pela Constituição Federal, bem como tem desviado o erário ao efetuar pagamentos

indevidos de salários aos servidores irregularmente contratados, sem observância do art. 37, II da CF.

## **II – CAPITULAÇÃO PENAL**

Ante a todo o exposto, resta evidenciado a prática do crime de peculato desvio e ordenação de despesa não autorizada por lei, previsto no art. 312, parte final c/c art. 359-D, ambos do CP:

### **Peculato Desvio**

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

### **Ordenação de despesa não autorizada**

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

## **III – DO PEDIDO**

Assim agindo AMAURI ALBERTO PEREIRA DE SOUSA praticou os crimes previstos no artigo 312, caput c/c art. 359-D, ambos do Código Penal, razão pela qual requer o Órgão Ministerial que venha a ser citado para responder a presente ação penal e, ao final, venham a ser condenados nas penas cominadas do crime e ao ressarcimento do erário do valor indevidamente desviado.

Requer ainda este Órgão Ministerial, a juntada dos antecedentes criminais do denunciado.

Termos em que se pede deferimento.

Imperatriz, *data e hora do sistema*.

**EDUARDO ANDRÉ DE AGUIAR LOPES**

**Promotor de Justiça**